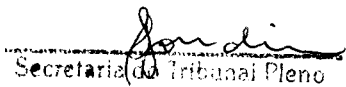


Publicado D.O.E.

Em 28/06/07


Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02456/06.

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bernardino Batista, Sr. Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2005 – Imputação de débito - Aplicação de multa

ACÓRDÃO APL TC Nº 389/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02456/06, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2005.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes irregularidades:

- 1) Repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.
- 2) Despesas sem licitação no montante de R\$ 234.752,41, correspondente a 5,46% da despesa orçamentária realizada no exercício.
- 3) Diferença encontrada na movimentação financeira do FUNDEF no montante de R\$ 36.561,24.
- 4) Pagamento a maior, no total de R\$ 5.600,00, em relação ao valor previsto em contrato decorrente de processo de inexigibilidade.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, concluiu pela (1) emissão de parecer contrário à aprovação das contas; (2) emissão de parecer declarando o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; (3) imputação de débito ao Senhor José Edomarques Gomes no valor de R\$ 36.561,24, em razão de despesas sem comprovação realizadas com recursos do FUNDEF, e no montante de R\$ 5.600,00, pelo pagamento a maior do que previsto em inexigibilidade de licitação; (4) recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas de gestão municipal.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, deve ser descontado o valor de R\$ 42.000,00 das despesas indicadas pela Auditoria como não licitadas, uma vez que o referido valor é referente a despesas com prestação de serviços contábeis e assessoria jurídica, que, de acordo com decisão já proferida por esta Casa, não exigem procedimento de licitação.

CONSIDERANDO que, na opinião do Relator, o pagamento realizado a maior do que o valor previsto em contrato, no montante de R\$ 5.600,00, além de enquadrar-se em situação idêntica à descrita anteriormente, o montante pago a maior situa-se dentro dos limites previstos no § 1º do artigo 65 da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02456/06.

CONSIDERANDO que as demais irregularidades remanescentes infringiram disposições legais e constitucionais, bem como, o Parecer Normativo 52/04 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em:

1. Imputar ao Sr. José Edomarques Gomes para que proceda, Prefeito do Município de Bernardino Batista débito no montante de R\$ 36.561,24 em virtude das despesas não comprovadas realizadas com recursos do FUNDEF;
2. Assinar ao Gestor acima citado o prazo de 60 (sessenta) dias para recolher o débito aos cofres públicos municipais, devendo comprovar tê-lo feito a este tribunal, sob pena de responsabilidade, cabendo ainda cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual, servindo o presente acórdão como título executivo;
3. Aplicar multa pessoal ao Prefeito acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II e III do art. 56, da Lei Orgânica deste;
4. Assinar ao responsável, retro citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 13 de junho

de 2007.


ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral